



CÂMARA LEGISLATIVA DE TRINDADE - PERNAMBUCO COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO

Projeto de Lei Legislativo nº 007/2025

EMENTA: Dispõe sobre a instituição do auxílio-alimentação no âmbito do Poder Legislativo do Município da Trindade-PE e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei Legislativo nº 007/2025, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Trindade, visa instituir o auxílio-alimentação legislativo, a ser pago em pecúnia aos parlamentares, desde que em efetivo exercício do mandato.

Nos termos do artigo 2º do Projeto, o valor do auxílio corresponderá a **R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)**, sendo estabelecido como verba **indenizatória**, sem incidência de contribuição previdenciária, não configurando salário-utilidade, nem compondo a base de cálculo de proventos ou pensões.

O artigo 4º autoriza a adequação da Lei Orçamentária vigente para contemplar as despesas decorrentes desta lei, fixando ainda que seus efeitos financeiros sejam **retroativos a 01 de maio de 2025**.

II – ASPECTOS LEGAIS E PRINCÍPIOS JURÍDICOS

1. Competência Legislativa

O Projeto de Lei se insere na competência legislativa do Poder Legislativo Municipal, conforme previsto na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município de Trindade e no Regimento Interno da Câmara. O artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal, delimita a autonomia dos municípios para legislar sobre a organização de seu Poder Legislativo e sobre a fixação de vantagens e benefícios aos agentes políticos.

2. Natureza Jurídica do Auxílio-Alimentação

O auxílio-alimentação possui **natureza indenizatória**, sendo destinado a custear despesas relacionadas à alimentação dos parlamentares no exercício de suas funções institucionais.

De acordo com a jurisprudência consolidada, tal benefício não integra o subsídio parlamentar, não sofrendo, portanto, incidência de contribuição previdenciária, nem se incorpora à base de cálculo para proventos ou pensões.

Importante destacar que, conforme entendimento pacificado, a criação de vantagens de natureza indenizatória para parlamentares é possível, desde que formalizada por meio de lei específica, com clareza quanto à sua natureza e fundamento.

3. Princípios Constitucionais Aplicáveis

A concessão do auxílio-alimentação deve respeitar os **princípios da administração pública**, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, especialmente:



- **Legalidade:** o benefício deve estar previsto em lei formal, como ora proposto.
- **Moralidade:** deve haver uma justificativa plausível e proporcional à sua instituição.
- **Publicidade:** a concessão deve ser amplamente divulgada, garantindo a transparência.
- **Eficiência:** o benefício deve contribuir para o bom desempenho das funções parlamentares.

4. Impacto Orçamentário e Financeiro

Nos termos do artigo 16 da **Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)**, a criação de despesas deve ser acompanhada de:

- Estimativa do impacto orçamentário-financeiro.
- Declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual.

O projeto autoriza expressamente a adequação da Lei Orçamentária vigente, o que é formalmente correto, contudo recomenda-se que tal adequação seja acompanhada dos estudos de impacto financeiro exigidos pela legislação.

5. Retroatividade dos Efeitos

A previsão de efeitos financeiros retroativos à data de 02 de maio de 2025 deve ser analisada à luz do **princípio da legalidade estrita** e da vedação à concessão retroativa de vantagens pecuniárias sem previsão expressa e fundamentada.

III – ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (TCE-PE)

Em recentes manifestações, especialmente em análise datada de **26 de maio de 2025**, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) consolidou as seguintes orientações acerca da concessão de vantagens indenizatórias a agentes políticos:

1. Possibilidade Jurídica

O TCE-PE admite a criação de auxílios indenizatórios para agentes políticos, desde que prevista em **lei formal**, aprovada pela Câmara e publicada, respeitando-se os princípios constitucionais e legais.

2. Natureza Não Remuneratória

Ressalta-se que tais auxílios não podem configurar majoração indireta do subsídio, devendo ser devidamente caracterizados como indenização de despesas necessárias ao desempenho da função.

3. Efeito Retroativo

Embora o TCE-PE reconheça a possibilidade excepcional de concessão retroativa de verbas indenizatórias, tal medida exige **fundamentação expressa**, que demonstre a existência de despesa anterior não resarcida e que a norma se destina apenas a regularizar situação preexistente, e não a criar novo direito com efeitos pretéritos.



4. Transparência e Controle

O Tribunal enfatiza a necessidade de que a concessão e pagamento de auxílios sejam submetidos a **rigorosos controles internos**, com ampla divulgação, para garantir a fiscalização dos gastos públicos e a proteção do erário.

IV – PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Após detida análise, esta Comissão considera que o **Projeto de Lei Legislativo nº 007/2025**:

- Está **juridicamente adequado** quanto à sua competência e iniciativa.
- Respeita a distinção entre verbas de natureza indenizatória e remuneratória, em consonância com o entendimento do TCE-PE.
- Exige, para sua plena regularidade, que a retroatividade prevista no artigo 5º seja **devidamente motivada**, para evitar questionamentos sobre violação do princípio da legalidade e prevenção de risco fiscal.
- Recomenda-se a apresentação de **estudo de impacto orçamentário**, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, como condição de regularidade para a execução da despesa.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Finanças e Orçamento manifesta-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Legislativo nº 007/2025, desde que observadas as recomendações supra, especialmente quanto à motivação da retroatividade e à elaboração do estudo de impacto orçamentário-financeiro.

Sala das Comissões, em 26 de maio de 2025.

Presidente:
Jaécio Bizarro Almeida Sá

Relator:
Leandro do Nascimento Silva

Membro:
Emílio Leocádio Miranda Parente